



INTERESSADA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM (AEB) / FACULDADE DE BELO JARDIM (FBJ)
ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MODELO AVALIATIVO, DE ACORDO COM OS ORDENAMENTOS BÁSICOS DA INSTITUIÇÃO, POR APROVAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO (CEE/PE) (RESOLUÇÃO Nº 3, DE 19.03.2020 – CEE/PE)
RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
PROCESSO Nº 14000110005178.000109/2020-30

PARECER CEE/PE Nº 063/2020-CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 26/08/2020.

1. DO PEDIDO

Por meio do Ofício nº 79-GP-AEB, de 09.07.2020, o Diretor-Presidente da Autarquia Educacional do Belo Jardim (AEB), Senhor Jair Fernando Bezerra Junior, requer autorização para aplicação de modelo avaliativo, diante da suspensão do funcionamento das instituições de Educação, de todos os níveis e de todas as modalidades de ensino e de Educação, no Estado de Pernambuco, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, dada a realidade de pandemia da covid-19, no mundo. O modelo avaliativo apresentado consiste em:

- *elaboração de produções escritas - resumos, resenhas, fichamentos, relatórios, artigos - alinhados aos objetivos específicos das disciplinas ofertadas nos cursos de bacharelado e licenciatura, conforme planejamento docente previamente divulgado ao corpo docente;*
- *atividades avaliativas de ensino e aprendizagem compostas por questões de múltipla escolha e/ou discursivas disponibilizadas em formato digital através (sic) do Google Docs nas salas abertas no Google Classroom para turmas e/ou disciplinas divulgadas previamente para ingresso dos estudantes, cujas devolutivas (sic) acontecerão através (sic) deste mesmo canal de comunicação;*
- *realização de seminários, fóruns, debates, mesas-redondas e apresentações em Power Point ou Prezi, por meio dos aplicativos de reuniões como Zoom Meeting e Google Meet, com participação síncrona de docentes responsáveis pelas disciplinas ofertadas no semestre 2020.1 e o corpo discente matriculados (sic) nas mesmas;*
- *gravação de vídeos, produção de material técnico ou pedagógico, elaboração e desenvolvimento de projetos que atendam às especificidades de disciplinas e propostas de cursos alinhadas (sic) ao Projeto Pedagógico vigente (sic);*
- *Acompanhamento da frequência e do rendimento dos estudantes matriculados no semestre 2020.1 através (sic) dos processos avaliativos realizados considerando a perspectiva de construção processual das aprendizagens dos conteúdos programáticos das disciplinas com registro no Portal AcadWeb.*

2. DA ANÁLISE

2.1 Constatada a pandemia, este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, produziu a Resolução nº 3, de 19.03.2020, que “*regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, e dá outras providências*”.

Dita Resolução, com o seu art. 1º, permitiu que, no exercício de sua autonomia, nos termos dos seus credenciamentos e recredenciamentos institucionais, das autorizações de seus cursos, e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento desses cursos, conforme o caso, as instituições de Educação Superior, entre outras integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, enquanto durasse a suspensão de seus funcionamentos, prevista naquele Decreto, em obediência a seus regimentos escolares, aos seus projetos de curso e aos seus respectivos atos administrativos de acreditação, poderiam adotar, extraordinariamente:

- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a Matriz Curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou
- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria.

A princípio, a teor do art. 4º dessa Resolução, a avaliação ou a verificação dos processos de ensino e de aprendizagem havidos com as atividades extraordinárias e com o regime de acompanhamento pedagógico especial, deveriam aguardar o retorno do funcionamento das instituições de Educação, para a sua realização presencial. Ocorre que, em reanálise dessa decisão, este CEE-PE, acrescentou-lhe o § 1º, para determinar que:

“Desde que necessária à avaliação ou à verificação, para início de etapa curricular, escolar ou acadêmica seguintes, as instituições de Educação Profissional Técnica em Nível Médio e de Educação Superior, integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, poderão aplicar modelo avaliativo extraordinário, de acordo com os seus ordenamentos básicos, por aprovação do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE.”

Eis a causa da providência pretendida: a autorização do modelo avaliativo extraordinário.

2.2. A Instituição Faculdade do Belo Jardim (FBJ) teve o seu Regimento Escolar referendado por este CEE-PE por meio do Parecer nº 57, de 25.05.2015.

2.3. Nele, a “*Verificação do Aproveitamento Acadêmico*” está prevista nos arts. 62 a 71, como prerrogativa do professor; expressa por “*nota*”, na verdade, escore, ou por conceito; com média de aprovação igual a 7, salvo em exames finais ou em “*recuperação*”, quando o escore passa a ser 5, em média de final; com aplicação de instrumentos “*testes escritos, estudos de caso, elaboração de projetos, resolução de exercícios, apresentação de relatórios, elaboração e apresentação de monografia ou trabalho de conclusão de curso, fichamento de obras indicadas pelo professor, demonstração de habilidades em atividades teórico-práticas*

ou atividades de estágios, organização e apresentação de seminários, produção de artigos para revistas, jornais ou anais de congresso, portfólios”.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos termos apresentados pelo Regimento Interno da Faculdade do Belo Jardim (FBJ), não há incompatibilidade entre as possibilidades presenciais de avaliação e as possibilidades remotas, pois, embora a Instituição se tenha imposto instrumentos de avaliação, por espécie, impôs-se largamente, e não se impôs a avaliação por presença a *locus* escolar.

A mais, duas observações: a primeira, a de que estudos de recuperação é princípio da Educação Básica, requerendo explicação técnico-educacional plausível, para a sua adoção em realidade de Educação Superior. A segunda, a de que a Faculdade do Belo Jardim não pode olvidar do previsto no § 2º do art. 1º da Resolução nº 3, de 19.03.2020: as atividades e o regime de acompanhamento pedagógico especial “*deverão ser integradas por ações e informações sobre a prevenção, sobre o enfrentamento, sobre os efeitos e sobre a cura de patologias provocadas pelo coronavírus*”.

4. DO VOTO

Face ao exposto, o voto é no sentido de reconhecer que os instrumentos avaliativos previstos no Regimento Interno da Faculdade do Belo Jardim (FBJ), identificado, mantida pela Autarquia Educacional do Belo Jardim (AEB), adaptam-se e podem ser, inalteradamente, aplicados à extraordinariedade de seu trabalho escolar remoto, durante a suspensão do funcionamento presencial das instituições de ensino, no âmbito territorial do Estado de Pernambuco, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020.

É o voto.

5. CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2020.

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidente

SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA – Vice-Presidente

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Relator

MARIA DO CARMO TINOCO BRANDÃO

MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS

RICARDO CHAVES LIMA

6. DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 26 de agosto de 2020.

Antônio Henrique Habib Carvalho
Presidente